



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.015637/2007-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** REGINA MARIA DA COSTA SMITH MAIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIRF DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO EM DARF.

Deve ser exonerado o crédito tributário apurado em decorrência de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte quando comprovado o recolhimento do imposto devido através de DARF, devendo ser recalculado o montante do saldo de imposto a restituir de acordo com a soma dos rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ BELO HORIZONTE, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2005/60642021172308, acostada às fls. 31 a 35, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$171.472,05, conforme abaixo demonstrado:

(...)

De acordo com o relato da autoridade lançadora, foi efetuada a glosa de R\$ 153.620,87, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 33.

Cientificado do lançamento em 02/10/2007 (fls. 43), a contribuinte, por meio de seus procuradores (fls.05 e 45) apresentou impugnação em 15/10/2007 (fls. 01 a 03), onde alega, em síntese, o que se segue:

Do pagamento oriundo de ação trabalhista ajuizada, realizou-se a retenção de R\$ 152.411,003 referente ao imposto de renda, conforme legislação que trata do assunto, que foi devidamente informada em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) no exercício seguinte (2005).

Como a RFB não conseguiu confirmar o recolhimento do valor retido, uma vez que não se verificou a entrega de DIRF pela fonte pagadora, a contribuinte compareceu à Delegacia requerendo prazo para comprovar a retenção sofrida por meio de cópia do DARF relativo ao imposto retido em suas verbas rescisórias, o que levou a atendente a suspender o prazo para a sua apresentação.

Entretanto, recebeu a presente Notificação, cobrando-lhe R\$110.634,27 relativos ao IRRF lançado em sua DAA.

Requer seja reconhecida a retenção sofrida e o cancelamento da Notificação.

O não reconhecimento do valor retido na fonte, cujo comprovante apresenta, trará como resultado a cobrança de imposto em duplicidade. O que ocorreu, de fato, foi a ausência de cumprimento de obrigação acessória pelo empregador, que não entregou a DIRF.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal ora reclamado, bem como seja seu CPF retirado, no que se refere à DIRPF 2005/2004 da Malha Fina, com a consequente liberação da restituição demonstrada na Declaração de Ajuste ora anexada, com as devidas correções legais.

O acórdão de piso (fls. 48/52), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVAS.

Retifica-se o valor do rendimento tributável e do imposto de renda retido na fonte, com base na documentação constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

A contribuinte restou ciente da decisão no dia 26/12/2011 (fl.53) e apresentou Recurso Voluntário no dia 25/01/2012 (fls. 56/57), alegando, em síntese:

Cerceamento de direito de defesa, tendo em vista a demora para o julgamento da impugnação sem qualquer pedido de esclarecimentos nesse período;

Contesta o cálculo realizado na decisão de 1ª instância;  
Por fim, pede a reforma do acórdão de piso.  
É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Cerceamento de defesa**

Não prospera a alegativa da contribuinte de ter tido o seu direito de defesa cerceado pela demora no julgamento da impugnação. Os pedidos dos contribuintes são analisados e julgados obedecendo a ordem cronológica e de acordo com a duração razoável do processo, que leva em conta a ordem dos pedidos e a estrutura física e pessoal para a análise e julgamento das alegações.

Também não há que se falar em pedido de esclarecimento no período entre a juntada da impugnação e o julgamento pela DRJ. Todos os documentos e esclarecimentos foram solicitados no ato da fiscalização, cabendo à contribuinte juntar tudo que achar que necessário e válido no momento da impugnação, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, resta afastada a arguição de cerceamento ao direito de defesa.

### **Do mérito**

Ao contrário do alegado pela contribuinte, o acórdão de piso demonstra muita lucidez e respeito à legislação na realização do cálculo. A decisão de primeira instância atendeu parcialmente ao pleito da recorrente e exonerou o crédito tributário lançado, para reconhecer o direito à restituição de IRPF, no valor de R\$ 521,36. Todavia, a recorrente manifesta inconformismo com a decisão de piso, alegando que é risível a restituição deferida, vez que o correto seria o valor constante de sua DAA 2005, na importância de R\$ 42.986,60.

Entretanto, a recorrente só informou rendimentos tributáveis em sua DIRPF 2005 no valor de R\$ 428.195,71, quando o correto seria R\$ 582.614,62. A diferença verificada não encontra qualquer justificativa plausível, sendo irrelevante a discussão acerca da inexistência de discriminação de parcela de natureza indenizatória ou remuneratória no bojo da ação trabalhista, uma vez que a contribuinte declarou rendimentos isentos e não tributáveis no valor de apenas R\$ 6.365,58.

O cálculo realizado no acórdão de piso está correto. Vejamos:

Dessa forma, do saldo do alvará (R\$ 500.545,24, fls. 19 e 21), deve-se somar o valor do IRRF (R\$ 153.620,87) e o valor do INSS (R\$ 1.298,04), uma vez que a contribuição para a previdência oficial já se encontra deduzida em sua DAA.

De acordo com a legislação acima transcrita, as despesas com os honorários advocatícios e peritos também poderão ser deduzidas (R\$ 98.319,62 e R\$ 500,00, fls. 27).

Desse modo, deve-se alterar o valor dos rendimentos tributáveis declarados como pagos em virtude de ação trabalhista movida contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A de R\$ 402.225,62 para R\$ 556.644,53 (R\$ 655.464,15 - R\$ 98.319,62 - R\$ 500,00)

e restabelecer a compensação a título de IRRF no valor de R\$ 153.620,87. (fl. 66, acórdão DRJ).

Conforme demonstrado, a autoridade julgadora de piso realizou os cálculos dentro dos parâmetros estipulados pela legislação. Portanto, não há que se falar em alteração nos valores apurados.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra